



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 96/2021-SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1209/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
Enquadramento legal.

Valor: R\$ 5.760,00.

1. Trata-se de pedido de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal no curso Aplicando Medidas de Governança e Compliance com Foco na LGPD, na modalidade de educação a distância.

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal¹, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos e informações:

- a) justificativas para a contratação (fls. 02/03 e 05/06);
- b) documento de formalização da demanda (fls. 05-07);
- c) termo de referência da contratação (fls. 12-15);
- d) proposta da empresa indicada para a contratação (19-21) e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dessa empresa (fls. 32-36);
- e) razões de escolha da referida empresa (fls. 15/16);
- f) justificativa para a aceitação do preço ofertado a este Tribunal (fl. 49);
- d) reserva orçamentária para atender à contratação (fl. 50).

3. O termo de referência apresentado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de execução do serviço a ser contratado.

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito, juntamente com o §3º do referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

¹ "Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;"

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021 também se aplicam à contratação sob exame:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

6. A instrução oriunda dos setores precedentes demonstra que estão atendidas às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente apenas o pronunciamento da assessoria jurídica da Administração e a autorização da autoridade competente, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

7. É o que submeto à consideração superior.

8. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme determinado no Despacho de fl. 42.

Natal, 8 de abril de 2021.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

Documento assinado digitalmente por:

Marat Soares Teixeira
08/04/2021 19:21:26



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 348/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 1209/2021

Assunto: contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal no curso Aplicando Medidas de Governança e Compliance com Foco na LGPD, na modalidade de educação a distância. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 05-07, a Auditoria Interna solicita a contratação de empresa para ministrar evento de capacitação sobre Estrutura de *Compliance* com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na modalidade a distância, destinado à capacitação de 3 servidores deste Tribunal.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência da contratação (fls. 12-18);

b) proposta apresentada pelo IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública – Curso Loureiro Ltda. (fls. 43-48), escolhido para ministrar o curso;

c) Checklist – PROCESSO – Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 40);

d) Informação nº 16/2021-SETEC (fl. 49), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “...o preço oferecido pelo IBGT – Instituto Brasileiro de Governança Pública encontra-se dentro da média de preço de mercado para treinamentos on line sobre o tema”.

e) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas no aludido Termo de Referência (fls. 14-16);

f) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 32-36).

g) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 50);

h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 96/2021-SELIC (fls. 51/52).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 96/2021-SELIC (fls. 51/52), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. **Entretanto, no que tange à fundamentação legal, entendemos que a contratação deverá ser levada a efeito com fundamento** com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, **pelos motivos legais e fáticos a seguir expostos:**

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares 12/04/2021 14:48:18	Enio Teixeira Tavares 12/04/2021 14:50:11	Priscilla Queiroga Camara 12/04/2021 15:28:17
--	--	--

a) o Termo de Referência foi produzido com base nas Lei 8.666/1993, e não há como aplicar a lei nova combinada com os dispositivos normativos antigos em uma mesma contratação, consoante art. 191 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

b) somado a restrição legal acima exposta, de aplicação combinada das leis, deve-se considerar que a Lei nº 14.133/2021 foi recentemente aprovada, e os servidores deste Regional ainda não foram devidamente capacitados, nem tão pouco tiveram ainda tempo hábil para se debruçar em estudo sobre a matéria, para que os documentos da fase de planejamento já estejam adequados ao novo normativo;

c) ademais, trata-se de uma lei complexa, em que houve diversas mudanças, e que algumas matérias ainda terão que ser regulamentadas, sendo imperioso que haja um amplo estudo e ações coordenadas para uma implementação conjunta e segura da nova lei por todos os setores por onde tramitam os processos de aquisição/contratação.

5. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

6. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
12/04/2021 14:48:18

Enio Teixeira Tavares
12/04/2021 14:50:11

Priscilla Queiroga Camara
12/04/2021 15:28:17

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas no documento termo de referência, como já foi mencionado neste parecer;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

7. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública – Curso Loureiro Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso sobre Estrutura de *Compliance* com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na modalidade a distância, destinado à capacitação de 3 servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 12 de abril de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
12/04/2021 14:48:18

Enio Teixeira Tavares
12/04/2021 14:50:11

Priscilla Queiroga Camara
12/04/2021 15:28:17

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 348/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I - a contratação direta do Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP (Curso Loureiro Ltda), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso sobre Estrutura de Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na modalidade a distância, destinado à capacitação de 3 servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Maria Teresa Farache Porto

Diretora-Geral em substituição

Ordenadora de Despesas por Delegação

Maria Teresa Farache Porto - 12/04/2021 16:53:19

Documento assinado digitalmente por:

Maria Teresa Farache Porto
12/04/2021 16:53:20



1209

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 249/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 1209/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação “*Estrutura de Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Unidade de Auditoria Interna – AUDI, para a contratação de empresa para ministrar o curso “*Estrutura de Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD*”, na modalidade ‘a distância e ao vivo’, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-7) e o Termo de Referência (fls. 12-16).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 56), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 3 (três) servidores deste Regional no Curso intitulado “*Estrutura de Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD*”, na modalidade a distância – ‘online e ao vivo’, promovido pela empresa IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública, no valor total de **R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-7) e o Termo de Referência (fls. 12-16).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 348/2021-AJDG (fls. 53-55) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Exelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 56).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Informação n.º 96/2021 (fls. 51-52), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
15/04/2021 16:09:51

fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a seguir transscrito, juntamente com o §3º do referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021 também se aplicam à contratação sob exame:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. A instrução oriunda dos setores precedentes demonstra que estão atendidas às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente apenas o pronunciamento da assessoria jurídica da Administração e a autorização da autoridade competente, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

[...]

7. Ocorre que, embora a SELIC haja efetuado o enquadramento legal conforme exposto no item anterior, ou seja, com base na nova lei de licitações e contratos, é necessário esclarecer que, como bem pontuou a AJDG, a fundamentação deve estar arrimada ainda no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor segue abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Isso porque, o Termo de Referência ora apresentado foi formulado sob a égide da Lei n.º 8.666/1993 e, em vista dos arts. 191 c/c o art. 193, II, da Lei 14.133/2021, resta vedada a aplicação combinada dessas leis em processos atinentes a licitações e contratos. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

9. Além desse aspecto legal, a AJDG, em seu parecer, ainda fez as seguintes ponderações:

b) somado a restrição legal acima exposta, de aplicação combinada das leis, deve-se considerar que a Lei nº 14.133/2021 foi recentemente aprovada, e os servidores deste Regional ainda não foram devidamente capacitados, nem tão pouco tiveram ainda tempo hábil para se debruçar em estudo sobre a matéria, para que os documentos da fase de planejamento já estejam adequados ao novo normativo;

c) ademais, trata-se de uma lei complexa, em que houve diversas mudanças, e que algumas matérias ainda terão que ser regulamentadas, sendo imperioso que haja um amplo estudo e ações coordenadas para uma implementação conjunta e segura da nova lei por todos os setores por onde tramitam os processos de aquisição/contratação.

10. Diante disso, esta Assessoria entende que este processo deve ser analisado à luz dos ditames da Lei n.º 8.666/1993, dado que a elaboração de seus instrumentos teve por base essa norma.

11. Dando continuidade ao exame da pretensa contratação, nota-se que, a fim de justificá-la, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 12), informou o seguinte:

Em agosto/2020, passou a vigorar a Lei n.º 13.709, de 14.08.2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o propósito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e, ainda, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Trata-se de um conjunto de dispositivos de interesse nacional e, portanto, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para viabilizar a implementação gradativa das disposições da LGPD, o Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Norte (TRE-RN) vem definindo diretrizes, planejando ações e adotando medidas iniciais, a partir de estudos em grupo e instituição de comitês de trabalho com atribuições relacionadas à matéria.

Objetivando contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao final de 2020, comunicou aos órgãos jurisdicionados que, no primeiro trimestre de 2021, conduzirá, sob a relatoria do ministro Augusto Nardes, auditoria para analisar a adequação das organizações públicas à LGPD e a estruturação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), motivo pelo qual a demanda foi inserida no Plano Anual da Auditoria Interna (PAI) 2021 deste Tribunal.

[...]

12. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 49, apontam que “...o preço oferecido pelo IBGT – Instituto Brasileiro de Governança encontra-se dentro da média de preço de mercado para treinamentos on line sobre o tema”.

13. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 19-24) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 32-36) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública**, cuja razão social é Curso Loureiro LTDA.

14. Também instruem os autos os documentos de fls. 37-39, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

15. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93".

16. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 348/2021 (fls. 53-55), entendeu ser possível a contratação direta da empresa IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais)**. Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização.

17. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 12-16) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade '*a distância* e *ao vivo*', no período de 04 a 07 de maio de 2021, de forma integral, com carga horária de 16 horas. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (on line) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

18. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 15 de abril de 2021.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III - APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
15/04/2021 16:09:51



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Protocolo PAE n.º 1209/2021

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 246/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública**, cuja razão social é **Curso Loureiro LTDA.**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 3 (três) servidores no curso “*Estrutura de Compliance com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD*”, na modalidade a distância e ao vivo, no valor total de **R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-7) e o Termo de Referência (fls. 12-16), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 50), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Felix Antonio Lins Fialho Filho
26/04/2021 15:11:28